



296
UAA

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

Processo SAA nº 113.131/1994 – GDOC 14178-470688/2000 (volumes 1/2)

Interessado: Francisco Oliveira Junior

Assunto: Dispensa de reposição ao erário. Incorporação de décimos

Parecer CJ/SGP nº 047/2009

Ementa: SERVIDOR. VANTAGEM PECUNIÁRIA. Dispensa de reposição de vantagem paga indevidamente, em decorrência de alteração de critério jurídico. Despacho Normativo do Governador, de 31/01/1986. Parecer PA nº 103/2004, aprovado pelo Procurador Geral do Estado, sobre o procedimento exigido para obtenção de autorização para dispensa de reposição mediante aplicação do DNG de 31/01/1986. Manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos, nos termos do Parecer AJG nº 296/2008, esclarecendo que a dispensa de reposição abrange só as quantias indevidas recebidas até a data em que o servidor tomou ciência da invalidação, pois eventuais pagamentos indevidos posteriores não poderiam contar com a sua boa-fé. Consultoria Jurídica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento solicita justificativa da Unidade Central de Recursos Humanos para adoção desse entendimento. Observância da orientação fixada no Parecer PA nº 103/2004, em respeito à vinculação da dispensa de reposição à comprovação da boa-fé. Proposta de devolução à Unidade Central de Recursos Humanos para ciência e posterior retorno à Secretaria de origem.

1- Cuidam os autos de incorporação de décimos aos vencimentos do interessado. A Consultoria Jurídica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento manifestou-se às fls. 207/209 (parecer nº 1701/07), recomendando a invalidação de atos concessivos dessas vantagens, por indevidos. Apontou, ainda, a necessidade de a Secretaria verificar a eventual percepção de valores indevidos pelo interessado para fins de aplicação do Despacho Normativo do Governador, de 31/01/1986.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

2- O interessado concordou com a invalidação dos atos de deferimento dos seus pedidos de incorporação e substituição de décimos de gratificações, constantes de fls. 18, 31, 46, 60, 74, 88, 100, 109 121 e 132, conforme manifestação às fls. 182, datada de 15 de fevereiro de 2007. A declaração da nulidade de tais despachos consta de fl. 211, tendo sido o servidor dela cientificado (fl. 239).

3- Vindo os autos à Unidade Central de Recursos Humanos, essa opinou pela viabilidade de dispensa de reposição de valores pretendida, assinalando ser indispensável haver a manifestação do titular da Pasta, que possui competência para autorizar a dispensa (fls. 244/247). A UCRH, na mesma manifestação, ainda anotou:

'(...) de acordo com a nova orientação da Assessoria Jurídica do Governo, exarada no Parecer AJG nº 0296/2008, o servidor deve ser dispensado de reposição ao erário dos valores indevidos recebidos até 18/12/2007, data que tomou ciência da invalidação do ato (fls. 212-verso). Eventuais valores recebidos após esta data devem ser ressarcidos aos cofres públicos "pois não há mais concebê-los juridicamente como de boa fé."'

4- A Coordenadora da UCRH propôs a devolução dos autos à Pasta de origem para oitiva de sua Consultoria Jurídica e de seu Titular, consoante orientação do Parecer PA nº 103/2004, que entende desnecessária a manifestação da Procuradoria Geral do Estado em cada caso concreto (fls. 248).

5- A Consultoria Jurídica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento solicitou justificativa da Unidade Central de Recursos Humanos

mlp

297
[Handwritten signature]



298
[Handwritten signature]

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

sobre a adoção da orientação da Assessoria Jurídica do Governo (Parecer AJG nº 0296/2008) noticiada na transcrição retro, previamente a sua manifestação sobre a dispensa de reposição de valores (fl. 277/278).

6- Retornando o processo à Unidade Central de Recursos Humanos, referido órgão solicitou a manifestação desta Consultoria Jurídica sobre o assunto em pauta (adoção do entendimento registrado no Parecer AJG nº 296/2008), esclarecendo o seguinte:

“Esclarecemos que conforme manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, no processo SE nº 322/2006, de interesse de, que tratou sobre dispensa de reposição ao erário, restou estabelecido no Parecer nº 0296/2008 (cópias as fls. 281/290):

‘... 14... Vê-se, destarte, que a hipótese ora tratada encontra abrigo no supracitado dispositivo legal e em orientação sumulada da PGE, demonstrando-se, assim, dispensável a reposição das verbas em tela. Anotamos, apenas, que eventuais valores recebidos posteriormente a 15.12.2005, deverão ser repostos, visto que a interessada, a partir desta data, já tinha conhecimento, da promoção indevidamente concedida...’ (g.n.)

Destarte, a partir do conhecimento desta Unidade Central de Recursos Humanos, do novo entendimento jurídico, acima transcrito, exarado pela Assessoria Jurídica do Governo, passamos a adotá-lo como procedimento para todos os casos de dispensa de reposição ao erário, haja vista, que as demandas analisadas por este órgão Central de Recursos Humanos demonstram que os servidores são devidamente cientificados da ilicitude de percebimento de valores, anteriormente ao deslinde da questão de dispensa de reposição.

[Handwritten signature]



299
U...

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

Outrossim, vale ressaltar que o elevado número de demandas que tratam de pedido de dispensa de reposição, acabam por prolongar o recebimento indevido de verbas por tais servidores, gerando detrimento ao erário público.” (fls. 291/293)

É o breve relato. Passo a opinar.

7- O Despacho Normativo do Governador, de 31/01/1986, divulga decisão do Chefe do Executivo de *“autorizar os Secretários, ouvidas a Secretaria da Administração e a Procuradoria Geral do Estado, desde que provada a boa-fé do funcionário, ou servidor, a dispensar a reposição de vantagem paga e posteriormente considerada indevida em virtude de alteração do critério jurídico pelo órgão competente.”* (destaquei).

7.1- Referida orientação de caráter normativo é aplicável à situação de dispensa de reposição de quantias relativas a vantagem pecuniária paga e posteriormente considerada indevida por alteração de critério jurídico, conforme esclarecimentos constantes do Parecer AJG 10/86, que fundamenta referido ato.

8- No caso aqui versado, a Unidade Central de Recursos Humanos, integrante da Secretaria de Gestão Pública (artigo 2º - Decreto nº 52.833, de 24/03/2008, e artigo 4º, inciso II - Decreto nº 51.463, de 01/01/2007), dando cumprimento ao Despacho Normativo citado, considerou viável a dispensa de reposição ao erário de valores pagos indevidamente, por estarem presentes os seguintes requisitos: a) “boa fé do funcionário ou servidor”; e b) “vantagem paga e posteriormente considerada indevida em virtude de alteração do critério jurídico pelo órgão competente” (fls. 244/247). Fundamentou seu entendimento no parecer PA-3 nº 220/2000, segundo o qual:

“(...) a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos é passível de sujeição aos termos do Despacho Normativo do



300
V...

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

Governador de 31 de janeiro de 1986, que dispensa o ressarcimento de importâncias percebidas de boa fé, em caso de alteração de critério Jurídico.”

9- A UCRH esclareceu que, conforme o Parecer AJG nº 296/2008, a dispensa de reposição ao erário deve abranger os valores recebidos até 18/12/2007, quando o servidor tomou conhecimento da invalidação dos atos; sendo que valores eventualmente percebidos a partir de tal data devem ser ressarcidos aos cofres públicos, uma vez que, nos termos do referido parecer da Assessoria Jurídica do Governo, não mais haveria como comprovar a boa fé nesse recebimento.

10- A Consultoria Jurídica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em manifestação às fls. 277/278, entendeu que esse esclarecimento da UCRH revela mudança de orientação da Assessoria Jurídica do Governo, “... quanto ao termo final a ser considerado para reposição ao Erário...”, relativamente à orientação firmada pela Procuradoria Geral do Estado; uma vez que “... que não há notícia de comunicado da Procuradoria Geral do Estado no sentido dessa orientação...”.

10.1- Em tal manifestação (fls. 277/278), destacou orientação contida no Parecer PA nº 103/2004, citada pela UCRH (fls. 248), de que não é necessária a manifestação da Procuradoria Geral do Estado em cada caso em que for aplicável o DNG de 31/01/86, sendo suficiente a manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta, de seu Titular e da UCRH. Em seguida, acrescentou que “(...) como se infere do mencionado Parecer PA nº 103/2.004, quando ocorrer alguma mudança de critério vigente é necessária manifestação expressa do Sr. Procurador Geral do Estado (...)”

11- No entanto, a orientação da Assessoria Jurídica do Governo em pauta, limitando a dispensa de reposição à data em que o servidor

304
[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

toma ciência inequívoca de estar recebendo vantagem indevida, apenas aponta circunstância em que não se apresenta uma das exigências para tal dispensa, que é a boa-fé do servidor. De outro modo dizendo: é a caracterização da boa-fé do servidor que, somada a alteração do critério jurídico, autoriza a dispensa de reposição. Nos termos do entendimento da Assessoria Jurídica do Governo (...), a cientificação do servidor sobre a ilicitude ou falta de amparo legal para o recebimento de determinada vantagem lhe retira o elemento subjetivo indispensável à caracterização da boa fé, consistente na convicção da existência de fundamento legal para o pagamento do benefício.

12- Esse entendimento não destoa, inova ou modifica o entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado acerca da obrigatoriedade de aplicação do Despacho Normativo do Governador do Estado de 31/01/86 para que se efetive a dispensa de reposição de vantagens auferidas e posteriormente consideradas indevidas em razão de alteração do critério jurídico. Ao contrário, reitera e incorpora justamente aspecto relevante da exigência da comprovação da boa-fé contido no citado Despacho Normativo.

13- Para reforçar esse raciocínio vale citar os seguintes trechos, extraídos dos despachos de aprovação dos Pareceres AJG nº 822/2008 e nº 842/2008:

Parecer AJG nº 822/2008:

“(...) De minha parte, todavia, observo que em 30.5.2006 foram publicados no Diário Oficial os atos retificadores das aludidas irregularidades (fl. 30/31), de modo que, eventuais pagamentos indevidos posteriores a essa data já não poderiam contar com a boa-fé da servidora, impondo-se, pois, a restituição aos cofres públicos.”

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer AJG nº 842/2008:

“(...) impõe-se a devolução não apenas quando o agente obrou com má-fé, mas, também, nas hipóteses em que, a despeito de não se encontrar presente o elemento subjetivo recém-citado, tampouco resta evidenciada a boa-fé do servidor, entendida esta como a convicção de contar com respaldo legal para a percepção de determinada importância.”

14- Nestes termos, parece-me estar claro que o entendimento da Assessoria Jurídica do Governo mencionado pela Unidade Central de Recursos Humanos sobre a delimitação do período que se supõe a boa-fé do servidor está em harmonia com a orientação firmada pela Procuradoria Geral do Estado sobre a matéria em pauta.

15- Encaminhe-se o processo à Chefia de Gabinete da Pasta, com proposta de ciência à Unidade Central de Recursos Humanos e posterior devolução à Secretaria de origem para as providências pertinentes.

Consultoria Jurídica, 25 de fevereiro de 2009.

Maria Aparecida Medina Fecchio
Procuradora do Estado Chefe Substituta